

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se ao art. 1º do PL 5.807, de 2013, os seguintes incisos XXI e XXII:

“Art. 1º

.....

XXI – direitos minerários: são as autorizações e concessões outorgados nos termos desta lei;

XXII - Poder Concedente: o Ministro de Minas e Energia- MME.”

Justificação

O art. 1º do PL 5807/13 trata especificamente das definições que serão adotadas pela nova lei que regulará o setor da mineração. Assim sendo, é essencial que o referido PL delimite o conceito de direitos minerários, haja vista inclusive que em diversas passagens o mesmo faz referência ao termo. Salienta-se ainda que o PL não encampa regimes como o da lavra garimpeira, tratado em lei específica, sendo certo que a delimitação do conceito em relação aos regimes explicitados na lei evitam maiores dúvidas em momento posterior.

O Poder Concedente também conta com destaque em diversas passagens do PL 5807/13, e, por assim ser, a definição do mesmo auxiliará na maior transparência dos ditames legais.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovevem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

73C4C3F509

73C4C3F509